



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.331

(Processo n.º 2011/52711-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 170/2007

Responsável/Interessado: ROBERTO DE FRANÇA LINHARES e INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO A QUE ESTÁ OBRIGADO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão;
3. Quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação das respectivas multas regimentais;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental;
5. Aplicação de multa ao instituto pelo não encaminhamento da documentação a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2011/52711-0.

ASSUNTO: Tomada de Contas – conv. Asipag nº 170/2007.

OBJETO: Execução do Projeto “Digitando o Saber”.

CONCEDENTE: Ação Social Integrado ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RESPONSÁVEL: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26).

CARGO: Presidente.

VALOR: R\$ 80.000,00.

VALOR ASIPAG: R\$ 80.000,00.

CONTRAPARTIDA: *nihil*.

PROCEDÊNCIA: Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89).

RESPONSÁVEL: Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15).

CARGO: Presidente.

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas do Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89), de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15), celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11), em sede do convênio Asipag nº 170/2007, tendo como objeto a execução do Projeto “Digitando o Saber” naquele município, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para capacitação de 120 (cento e vinte) jovens na faixa etária de 16 a 21 anos, em manutenção de microcomputadores, nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 18/20, a Asipag apresentou a Ficha de Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio onde atesta a não execução do convênio inclusive pela não apresentação de qualquer documento que comprove a realização do curso ou pagamento de despesas.

3. Em Relatório Técnico de fls. 25/27, a 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em conclusão opinou pela irregularidade das contas do convênio Asipag nº 170/2007, de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15), nos termos do art. 158, III, alíneas “a” e “d” do Ato nº 063/2012 (RITCE), com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, além das multas pertinentes as infrações cometidas.

4. Em parecer de fls. 34/53, o Ministério Público de Contas, sugeriu que as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares, fossem julgadas irregulares, com fulcro no art. 166, item III, alíneas “a” e “b” do Ato nº 024/1994, RITCE vigente à época, com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Arajá, com fundamento na Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União, além das multas pertinentes as infrações cometidas. Sugere ainda a responsabilização do Sr. Pio X Sampaio Leite, presidente da Asipag à época, nos termos do art. 2º da resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o relatório.

VOTO:

5. Comprovado o repasse da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo Estado, conforme ajustado no termo convenial, através da ordem bancária externa 2007RE00626 (fls. 14), não se vê nos autos qualquer documento que referente a execução do objeto convenial, seja com relação ao atingimento de seu objeto – capacitação de 120 jovens em manutenção de microcomputadores – assim como qualquer documento específico a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros repassados. Ademais, a Asipag em sua fiscalização atesta a não execução



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do convênio.

6. Registre-se também que o CNPJ da conveniente inscrito nos documentos formadores do convênio, em consulta a dados da Receita Federal. Informar que o CNPJ declarado pelo Instituto Florestal Arará pertence a sociedade Instituto Vale do Xingu, o que caracteriza o crime de falsidade ideológica.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15), em sede do convênio Asipag nº 170/2007, irregulares, com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Arará, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, em face a não prestação de contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Aplico ao responsável a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II, III e VIII do mesmo diploma legal, c/c com os arts. 242 e 243, I, alíneas “b” e “c” do Ato nº 063/2012 (RITCE), além da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Instituto Florestal Arará (CNPJ: 06.298.678/0001-89), nos termos do art. 243, III, alínea “a” do precitado RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO DE FRANÇA LINHARES, CPF n.º 443.466.542-15, presidente à época, e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 13/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ROBERTO DE FRANÇA LINHARES a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado, pela grave infração à norma legal, pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e pelo descumprimento do prazo para remessa da prestação de contas;

3) Aplicar ao INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento da documentação a que estava obrigado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 8 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita

RK/0101437